



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ação Civil Pública Cível **0000198-92.2021.5.09.0012**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/03/2021

Valor da causa: R\$ 1.000.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: PARAFUZO TECNOLOGIA E INTERMEDIACAO DE SERVICOS LTDA.

ADVOGADO: MURILO GALEOTE

TESTEMUNHA: VANESSA RODRIGUES ALVES

TESTEMUNHA: JONATHAN LEUTERIO DA SILVA

TESTEMUNHA: CLEBERSON LUIS MOTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ACPCiv 0000198-92.2021.5.09.0012
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: PARAFUZO TECNOLOGIA E INTERMEDIACAO DE SERVICOS LTDA.

AUSENTES as partes.

Vistos *etc.*

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO propôs Ação Civil Pública, com pedido liminar, contra **PARAFUZO TECNOLOGIA E INTERMEDIÇÃO DE SERVICOS EIRELI** pelas razões expostas, alegando em síntese que instaurado Inquérito Civil nº 000800.2018.09.000/9 foram constatadas supostas fraudes à relação de emprego e desrespeito às normas regulamentadoras de saúde e segurança do trabalho e todas as medidas de vigilância em saúde. Pleiteou a declaração do vínculo de emprego dos auxiliares de limpeza e montadores de móveis; o cumprimento das obrigações descritas a fls. 85/40 dos autos (inerentes à prevenção de infecção respiratória causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 – COVID), bem como ao pagamento de indenizações por dano patrimonial e moral. Juntou documentos.

Na decisão de fls. 567/574 concedeu-se em parte a antecipação de tutela pretendida para impor à Ré o cumprimento de 14 obrigações de fazer.

Devidamente notificada, apresentou a Ré contestação escrita e arguiu, em preliminar, incompetência absoluta e a ilegitimidade ativa *ad causam*; no mérito, impugnou os pedidos formulados e pugnou pela improcedência da ação.

Conciliação rejeitada.

Em audiência de instrução, colhido o depoimento da Ré.

Razões finais por memoriais pelas partes.

FUNDAMENTOS

PRELIMINARMENTE

APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

A Lei nº 13.467/2017, publicada no dia 13 de julho de 2017, com *vacatio legis* de 120 dias, entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017.

As normas de Direito Processual atuais aplicam-se automaticamente aos processos em curso, sujeitando-se ao princípio do *tempus regit actum*, o qual evidencia que os diplomas legais que trazem regras processuais incidem no momento do julgamento.

Observa-se que todos os fatos ocorridos sob vigência da lei revogada se submetem aos dispositivos da lei anterior. Já as normas de direito material do trabalho trazidas pela reforma trabalhista, se aplicam a todos os fatos ocorridos sob a égide da nova lei.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

A Ré assevera que a Justiça do Trabalho não teria competência para analisar o pedido formulado em razão da natureza da contratação, argumentando que a relação mantida com o Autor era comercial e não inerente a relação de emprego.

A pretensão do Autor é de reconhecimento do vínculo de emprego, de forma que a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar a matéria, nos termos do artigo 114, I e IX, da CRFB.

ILEGITIMIDADE ATIVA – EXPECTATIVA DE DIREITO INDIVIDUAL HETEROGÊNEO

A Ré argumenta que Autor não detém legitimidade para figurar no polo ativo desta demanda, mormente porque não se vislumbra, no caso concreto, a existência de direitos individuais homogêneos a serem tutelados. Sustenta que o pedido principal requer a análise no caso concreto e de forma individual.

O Ministério Público é parte legítima ao ajuizamento da Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos e, também, de interesses individuais homogêneos indisponíveis dos trabalhadores, no âmbito desta Especializada (art. 5º da Lei 7.347/85, artigos 127, caput, e 129, III, da CF e arts. 83 e 84, LC 75/93).

Dessa forma, ao contrário do sustentado pela parte Ré, o objetivo aqui pretendido é o de adequar o seu comportamento ao ordenamento jurídico, cuja efetividade é de interesse público e não é o de reparar interesses individuais violados.

Destarte, afasto a preliminar.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A Ré impugna o valor atribuído à causa pela parte autora, alegando que tal valor não é condizente com sua pretensão e inadequado ao real faturamento da empresa.

O valor da causa consiste na expressão econômica da pretensão exposta ao Juízo.

No caso em pauta, observa-se que o valor atribuído à causa na petição inicial, corresponde às parcelas pleiteadas, de acordo com os parâmetros fáticos e jurídicos nela estabelecidos.

Ademais, o valor da causa não se encontra atrelado ao deferimento dos pedidos, de modo que a ausência de fundamento fático e jurídico da pretensão da parte Demandante, não legitima a alteração do valor informado na exordial.

Afasto.

MÉRITO

DO VÍNCULO DE EMPREGO. DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER. DO DANO MORAL

O Ministério Público do Trabalho alega que após a instauração Inquérito Civil sob o nº 000800.2018.09.000/9, decorrente de denúncias realizadas por trabalhador de descumprimento de normas de saúde, segurança e higiene do trabalho pela Ré, ajuíza a presente Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, postulando o reconhecimento do vínculo de emprego dos auxiliares de limpeza e montadores de móveis cadastrados na plataforma de intermediação de serviços de gestão da Ré e, subsidiariamente, o trabalho intermitente, bem como o cumprimento das obrigações de fazer relacionadas a fls. 85/89 dos autos (inerentes à prevenção de infecção respiratória causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 – COVID) e o pagamento de indenizações por dano patrimonial e moral no importe de 1% do faturamento anual da Demandada.

Insurge-se a parte Ré sob a alegação de cumprimento das medidas de higiene e segurança contra o COVID, esclarecendo que adotou o regime de trabalho remoto exclusivo dos seus empregados e no que tange aos profissionais contratantes de seus serviços de intermediação de limpeza, passadoria e montagem de móveis, indicou em seu sítio eletrônico e aplicativo as mais recentes medidas adotadas para a prevenção do contágio pela COVID-19, disponibilizar também vídeos didáticos sobre o tema, nos termos das imagens de fl. 607 e 610, atuando no controle mais

rígido sobre os processos de segurança; monitoramento diário do estado de saúde dos profissionais e clientes; elaboração de informes recorrentes sobre os procedimentos de higiene pessoal e dicas de prevenção; quarentena sistemática de qualquer profissional credenciado com sintomas sem quaisquer penalizações, multas ou bloqueios futuros e distribuição gratuita de álcool em gel e máscaras descartáveis na sede da empresa para todos os profissionais que indicarem a necessidade. Em continuidade assevera que criou um serviço específico de chat para identificar, a cada novo acesso ao aplicativo, potenciais casos de COVID-19, por meio do qual são fixados detalhados fluxogramas, em dia com as melhores e mais recentes indicações das autoridades sanitárias. Assevera, por conseguinte, o atendimento integral da determinação judicial da antecipação dos efeitos da tutela e nega a existência de vínculo de emprego ou a título de trabalho intermitente com os profissionais contratantes de seus serviços.

Em réplica, o Autor se insurge contra as medidas tomadas pela Ré e assevera a obrigatoriedade de ela fornecer os equipamentos de proteção individual recomendados pela Anvisa para a proteção contra a COVID-19, em especial máscara cirúrgica descartável ou PFF2/N95 e álcool 70%, nos termos do art. 3º-J, XXI, § 2º, da Lei Federal n. 13.979/20. Alega ainda que para o efetivo cumprimento da liminar de fls. 567/574, a Ré deverá estabelecer um cronograma de testagem de todos os trabalhadores em atividade plataforma, extensível aos familiares e clientes da plataforma, em caso de confirmação da contaminação. Aduz, também, a fragilidade de o prestador de serviços informar à Ré via chat eventuais sintomas da COVID. Pugna que a Ré contrate “serviço privado complementar de saúde para garantir a efetiva assistência médica aos trabalhadores cadastrados na plataforma”.

Em manifestação às insurgências do Autor, a Ré alega a ausência de previsão expressa no caso *sub judice* de aplicação das disposições da Lei Federal 13.979/2020, pois não se qualifica como empregadora ou contratante dos profissionais que utilizam a sua plataforma, ao passo que “apenas realiza intermediação (é contratada pelos profissionais prestadores) entre os profissionais prestadores de serviços de limpeza, passadoria e montagem de móveis e clientes, estes sim, os verdadeiros “contratantes” dos serviços dos profissionais cadastrados na plataforma”. Afirma, também, que faz distribuição gratuita de álcool em gel 70% e máscaras descartáveis em sua sede. Em continuidade, alega a inovação da pretensão do órgão ministerial sobre a necessidade de testagem periódica não apenas dos profissionais cadastrados na plataforma, mas também de seus familiares, no caso de infecção e a oferta de serviço privado de saúde às profissionais cadastradas na plataforma. No que tange ao pedido do *parquet* de encaminhamento de casos suspeitos e confirmados de COVID-19 ao CEREST, à Vigilância Epidemiológica, à Vigilância Sanitária Municipal, a Ré

assevera que “providenciou seu imediato cadastro no portal do governo federal notifica.saude.gov.br e, conseqüentemente, uma vez concluído o cadastrado, obter a subsequente autorização para, também, noticiar os fatos ao CEREST.” (fl. 732).

Analiso.

Alegou o Autor que a Ré realiza a intermediação de mão-de-obra para serviço de limpeza domiciliar, com o exercício do poder disciplinar pela plataforma, bem como a subordinação própria do contrato de trabalho intermitente (possibilidade de recusa da oferta sem prejuízo da subordinação algorítmica). Afirmou, ainda, a caracterização de pessoalidade, recrutamento, seleção, avaliação; não eventualidade e onerosidade. Postulou o reconhecimento do vínculo empregatício.

Os artigos 2º e 3º da CLT conceituam respectivamente, o empregador e o empregado. Da interpretação conjunta desses dispositivos legais conclui-se que a relação jurídica de emprego é a que tem por objeto a prestação, onerosa e subordinada, de trabalho não eventual por parte de pessoa física, com caráter pessoal.

O preposto depôs: que é uma empresa de tecnologia e desenvolveu software/plataforma que cadastra clientes interessados em contratar serviços de limpeza ou montagem de móveis e profissionais interessados em oferecer esses serviços e pela geolocalização os dois lados se conectam; que os profissionais pagam a Ré mensalidade para podem receber as ofertas de serviços e escolherem os serviços que querem prestar; que após o agendamento do serviço, a plataforma retém comissão de intermediação no importe de 20% sobre o valor pago pelo cliente ao profissional e emite notas fiscais para os profissionais; que a plataforma não tem ingerência entre a relação entre as partes; que em caso de cancelamento do serviço não há cobrança de comissão de intermediação; que a mensalidade é no valor de R\$ 20,00; que o algoritmo não tem regras e critérios previamente definidos; que são utilizados critérios de geolocalização e o tipo de serviço previamente cadastrado pelo profissional; que o profissional pode informar no cadastro que não quer trabalhar em clientes que tenha animais de estimação e esta oferta não lhe é oferecida; que o prestador de serviço escolhe o cliente; que o algoritmo não faz preferência a prestador pela avaliação dele na plataforma; que o valor de serviço é definido por critérios de mercado, com a coleta de informações dos próprios prestadores de serviço; que o software/plataforma não aplica sanções e punições; que em caso de cancelamento do serviço, sem antecedência prévia, há cobrança de multa de quem fez o cancelamento; que este cliente ou prestador não é bloqueado na plataforma; que não há pagamento de bonificação aos profissionais; as avaliações não repercutem no valor da prestação de serviços; que os clientes e os profissionais inserem avaliações na plataforma; que o profissional escolhe o serviço que irá prestar, e caso cancele o serviço, com três a dois dias de antecedência, o serviço volta a lista de oportunidades e outro prestador poderá

escolher realizar o serviço, que em caso de cancelamento tardio, o serviço também volta a lista de oportunidades, mas a cobrança de multa do prestador pelo cancelamento; que o prestador poderá levar outros membros na equipe se estiverem cadastrados na plataforma; que a reiteração de avaliações negativas pelos cliente gera nota baixa para o prestador e possível suspensão dele na plataforma; que a responsabilidade por danos ao cliente é do prestador de serviços; que a plataforma possui chat que faz a intermediação de mensagens entre as partes em caso de danos; que a Ré possui como objeto em contrato social a intermediação de serviços; que a intermediação não é caracterizada pelo uso do software; que não possui empregados próprios como faxineiros; que os empregados próprios são do setor financeiro, marketing, desenvolvimento de software; que os prestadores de serviço são clientes da Ré; que os prestadores utilizam o software como intermediação de pagamento e chat para relacionamento com o cliente; que os documentos necessários para cadastro na plataforma são CPF, RG, comprovante de endereço e dados bancários; que o cliente tem acesso ao nome e RG do prestador, previsto nos termos de uso; que o cliente não pode escolher o prestador de serviços; que os preços são fixados conforme pesquisa de parâmetros de mercado; que o prestador pode formalizar com o contratante o pagamento superior ao sugerido pela plataforma, o qual será pago fora da plataforma; que o pagamento do serviço é pré-aprovado no cartão de crédito do contratante; que os valores são informados na plataforma; que o cadastro é individual, podendo ser realizado por pessoa física e micro empreendedor individual; que as sucessivas avaliações negativas do contratante e do prestador de serviços decorrem cancelamento do cadastro de ambos; que o pagamento é em forma de cartão de crédito ou em espécie para profissionais que tem recorrência.

No caso sob judice não verifico habitualidade e subordinação jurídica.

No que tange não eventualidade, inexistente a obrigação de uma frequência predeterminada ou mínima de o profissional habilitado aceitar as ofertas de serviços para manterem-se cadastrado no aplicativo, estando a cargo do profissional definir os dias e a constância em que irá trabalhar ou não aceitar nenhum serviço ofertado.

A subordinação é elemento essencial para a caracterização de uma relação de emprego. Há que estar o prestador de serviços sujeito ao poder diretivo e disciplinar do empregador. Tal poder se manifesta, v.g., por meio da exigência de horário, sujeição às ordens do empregador, possibilidade de punições para as faltas ou ausências e outros elementos da mesma espécie. Tais traços verificam-se inexistentes na relação entre as partes.

O aplicativo desenvolvido e explorado pela Ré objetiva a conexão de prestadores de serviços, sejam eles autônomos ou MEI, e os usuários do

Aplicativo, pessoas que tem interesse em contratar a prestação de serviços. O fato de o perfil dos profissionais na plataforma digital da Ré ser precedido da apresentação de documentos pessoais e bancários, não é suficiente para concluir pela existência de subordinação, ainda que estrutural e algorítmica.

No presente caso, não há prova suficiente de determinações da Ré aos profissionais cadastrados na plataforma no modo de proceder durante a prestação de serviços. Ao reverso, os profissionais possuem ampla liberdade para recusar ofertas, demonstrando a autonomia na prestação dos serviços pela plataforma, e a ausência do elemento subordinação. Inexiste nos autos comprovação de as ofertas são reduzidas quando o profissional cancela uma oferta anteriormente aceita ou recebe avaliação negativa.

Nessa perspectiva, os documentos colacionados aos autos confirmam a existência de autonomia dos profissionais habilitados na plataforma da Ré.

Não se deve olvidar que o trabalhador autônomo é aquele que, assumindo os riscos do empreendimento, trabalha sem interferência técnica ou disciplinar da plataforma. A possibilidade de prejuízo é latente, sendo que o seu objetivo precípua é obter lucro. A existência desse tipo de risco é uma clara demonstração da autonomia dos serviços, e afasta a subordinação do trabalhador (SANTORO-PASSARELLI, Francesco. Noções de direito do trabalho. São Paulo: RT, 1973, p. 54).

In casu, o conjunto probatório demonstra que os profissionais cadastrados na plataforma da Ré não apenas assumiam os riscos na atividade como também dominavam os meios de produção de sua atividade, pois poderiam recusar ofertas e se desabilitar no aplicativo, circunstâncias que evidenciam sua autonomia na condução dos trabalhos e a responsabilidade pelos riscos da atividade empreendida.

Incontroverso que o profissional habilitado tem ampla autonomia em escolher sua carga horária, podendo desabilitar-se do aplicativo a qualquer momento e recusar ofertas de serviço, sem nenhuma penalidade decorrentes de suas escolhas. Observo que a ciência das cláusulas contratuais, dentre elas valores pelos serviços prestados, código de conduta, instruções de comportamento, avaliação do profissional pelos clientes contratantes, não caracteriza a ingerência da Ré no serviço prestado pelo profissional.

Entendo que as relações entre aplicativos e profissionais caracteriza uma relação triangular, em que as empresas detentoras das plataformas fazem a intermediação entre os profissionais e os clientes, havendo o repasse dos valores pagos por estes entre aqueles. Sendo frágil a alegação autoral de subordinação

estrutural ou algorítmica dos profissionais habilitados, pois a divulgação do seu serviço no aplicativo e ciência das regras de conduta não os vincula estruturalmente ao aplicativo.

É de se admitir, pois, que o profissional habilitado trabalhava autonomamente, sem nenhuma sujeição ao poder disciplinar e diretivo da Ré. Caracterizada, pois, a autonomia dos serviços prestados e a inexistência de subordinação.

Também não se pode ignorar que os profissionais poderiam prestar serviços para outros clientes por meio de outras plataformas, similares à gerenciada pela Ré, corroboram a tese de defesa, pois demonstram a autonomia do prestador de serviços em escolher quais aplicativos iria atender.

Os profissionais quem estabelecia “o modus faciendi da prestação de trabalho” (in Maurício Godinho Delgado, Curso de Direito do Trabalho, 3ª Edição, LTr, São Paulo-SP, p. 334), pelo que inexistia dependência deste em relação a Ré.

Com efeito, o conjunto probatório demonstra a ausência de “animus contrahendi”, pois não foi constatada a intenção do prestador de serviços, de se vincular a título oneroso e empregatício.

No mesmo sentido, as ementas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA OBREIRO - VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE O MOTORISTA DE APLICATIVO E A EMPRESA PROVEDORA DA PLATAFORMA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (UBER) - **IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA** - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - RECURSO DESPROVIDO . 1. Avulta a transcendência jurídica da causa (CLT, art. 896-A, § 1º, IV), na medida em que o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego envolvendo os recentes modelos de contratação firmados entre motoristas de aplicativo e empresas provedoras de plataformas de tecnologia por eles utilizadas ainda é nova no âmbito desta Corte, demandando a interpretação da legislação trabalhista em torno da questão. 2. Ademais, deixa-se de aplicar o óbice previsto na Súmula 126 desta Corte, uma vez que os atuais modelos de contratação firmados entre as empresas detentoras da plataforma de tecnologia (Uber) e os motoristas que delas se

utilizam são de conhecimento público e notório (art. 374, I, do CPC) e consoa com o quadro fático delineado pelo Regional.

3. Em relação às novas formas de trabalho e à incorporação de tecnologias digitais no trato das relações interpessoais - que estão provocando uma transformação profunda no Direito do Trabalho, mas carentes ainda de regulamentação legislativa específica - deve o Estado-Juiz, atento a essas mudanças, distinguir os novos formatos de trabalho daqueles em que se está diante de uma típica fraude à relação de emprego, de modo a não frear o desenvolvimento socioeconômico do país no afã de aplicar regras protetivas do direito laboral a toda e qualquer forma de trabalho.

4. Nesse contexto, analisando, à luz dos arts. 2º e 3º da CLT, a relação existente entre a Uber e os motoristas que se utilizam desse aplicativo para obterem clientes dos seus serviços de transporte, tem-se que: a) quanto à habitualidade, inexistente a obrigação de uma frequência predeterminada ou mínima de labor pelo motorista para o uso do aplicativo, estando a cargo do profissional definir os dias e a constância em que irá trabalhar; b) **quanto à subordinação jurídica, a par da ampla autonomia do motorista em escolher os dias, horários e forma de labor, podendo desligar o aplicativo a qualquer momento e pelo tempo que entender necessário, sem nenhuma vinculação a metas determinadas pela Uber ou sanções decorrentes de suas escolhas, a necessidade de observância de cláusulas contratuais (v.g., valores a serem cobrados, código de conduta, instruções de comportamento, avaliação do motorista pelos clientes), com as correspondentes sanções no caso de descumprimento (para que se preserve a confiabilidade e a manutenção do aplicativo no mercado concorrencial), não significa que haja ingerência no modo de trabalho prestado pelo motorista, reforçando a convicção quanto ao trabalho autônomo a inclusão da categoria de motorista de aplicativo independente, como o motorista da Uber, no rol de atividades permitidas para inscrição como Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Resolução 148/2019 do Comitê Gestor do Simples Nacional;** c) quanto à remuneração, o caráter autônomo da prestação de serviços se caracteriza por arcar, o motorista, com os custos da prestação do serviço (manutenção do carro, combustível, IPVA), caber a ele a responsabilidade por eventuais sinistros, multas, atos ilícitos ocorridos, dentre

outros (ainda que a empresa provedora da plataforma possa a vir a ser responsabilizada solidariamente em alguns casos), além de os percentuais fixados pela Uber, de cota parte do motorista, entre 75% e 80% do preço pago pelo usuário, serem superiores ao que este Tribunal vem admitindo como suficientes a caracterizar a relação de parceria entre os envolvidos. 5. Já quanto à alegada subordinação estrutural, não cabe ao Poder Judiciário ampliar conceitos jurídicos a fim de reconhecer o vínculo empregatício de profissionais que atuam em novas formas de trabalho, emergentes da dinâmica do mercado concorrencial atual e, principalmente, de desenvolvimentos tecnológicos, nas situações em que não se constata nenhuma fraude, como é o caso das empresas provedoras de aplicativos de tecnologia, que têm como finalidade conectar quem necessita da condução com o motorista credenciado, sendo o serviço prestado de motorista, em si, competência do profissional e apenas uma consequência inerente ao que propõe o dispositivo. 6. Assim sendo, não merece reforma o acórdão regional que não reconheceu o vínculo de emprego pleiteado na presente reclamação, sob o fundamento de ausência de subordinação jurídica entre o motorista e a empresa provedora do aplicativo Uber. Recurso de revista desprovido" (RR-10555-54.2019.5.03.0179, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 05/03/2021). (destaquei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. **VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO.** Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 3º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. **VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** Destaque-se, de início, que o reexame do caso não demanda o revolvimento de fatos e provas dos autos, isso porque a transcrição do depoimento pessoal do autor no acórdão recorrido contempla elemento fático hábil ao reconhecimento da confissão quanto à autonomia na prestação de serviços. Com efeito, o

reclamante admite expressamente a possibilidade de ficar "off line", sem delimitação de tempo, circunstância que indica a ausência completa e voluntária da prestação dos serviços em exame, que só ocorre em ambiente virtual. Tal fato traduz, na prática, a ampla flexibilidade do autor em determinar sua rotina, seus horários de trabalho, locais que deseja atuar e quantidade de clientes que pretende atender por dia. Tal autodeterminação é incompatível com o reconhecimento da relação de emprego, que tem como pressuposto básico a subordinação, elemento no qual se funda a distinção com o trabalho autônomo. Não bastasse a confissão do reclamante quanto à autonomia para o desempenho de suas atividades, **é fato incontroverso nos autos que o reclamante aderiu aos serviços de intermediação digital prestados pela reclamada, utilizando-se de aplicativo que oferece interface entre motoristas previamente cadastrados e usuários dos serviços.** Dentre os termos e condições relacionados aos referidos serviços, está a reserva ao motorista do equivalente a 75% a 80% do valor pago pelo usuário, conforme consignado pelo e. TRT. O referido percentual revela-se superior ao que esta Corte vem admitindo como bastante à caracterização da relação de parceria entre os envolvidos, uma vez que o rateio do valor do serviço em alto percentual a uma das partes evidencia vantagem remuneratória não condizente com o liame de emprego. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-AIRR - 1000123-89.2017.5.02.0038. Ministro Relator Breno Medeiros. 5ª Turma. DEJT de 7/2/2020) ". (destaquei)

Por todo o exposto, não reconheço a existência do vínculo de emprego clássico ou intermitente entre as partes e, por corolário, indefiro os pleitos prefaciais apresentados nos itens 15 a 40 da petição inicial (f. 87/89).

Passo a análise dos pedidos elencados nos itens 1 a 14 da petição inicial (fs. 87/89).

É inequívoca a necessidade de serem garantidas aos trabalhadores condições adequadas de trabalho em razão da pandemia da COVID-19.

Em primeiro lugar, observo que, em regra, as doenças endêmicas e pandêmicas não são qualificadas como doença do trabalho, nos termos da Lei 8.213/1999, art. 20, § 1º, d, *in verbis*:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

[...]

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

[...]

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

A contaminação pelo vírus Sars não possui rastreio, podendo ocorrer em qualquer local (transporte público, supermercados, igreja), e não somente ao local da prestação de serviços. Ou seja, não é possível confirmar a origem da cepa da contaminação. Não há na ciência médica tecnologia disponível para precisar o momento e o local da contaminação. Não há como se estabelecer uma presunção absoluta, peremptória, a respeito da origem da contaminação.

Estar-se-ia impondo o dever de todos os supermercados, igrejas, órgãos públicos, transportes coletivos de fornecer aos seus clientes, consumidores e contribuintes o cumprimento das obrigações de fazer apresentadas pelo *parquet* nos itens 1 a 14 da petição inicial.

A atividade desenvolvida pela Ré não lhe impõe a exigência de que os prestadores de serviços utilizem o modelo de máscara do tipo PFF2/N95, visto os limites de exposição permissíveis de contaminantes transportados pelo ar são serem excedidos, tampouco prestarem serviços comprovadamente em locais de potencial exposição a doenças infecciosas.

Analiso individualmente os pedidos deferidos em medida liminar:

a) crie instrumentos que possibilitem o uso correto de insumos de limpeza e equipamentos de proteção individual pelos prestadores de serviços, inclusive álcool 70% e máscaras cirúrgicas descartáveis ou respiradores com filtro PFF2 /N95.

Do cotejo dos documentos colacionados aos autos pela Ré fls. 619/705, 742/745, 774/. 790, verifico o integral atendimento do comando judicial

quanto ao tema, pois a Ré comprovou a implementação de variados instrumentos informativos direcionados a profissionais e clientes sobre a correta prevenção do contágio pela COVID-19, dentre eles vídeos informativos e explicativos e canal de conversa *on line* para esclarecimentos de dúvidas.

A Ré comprovou, também, o fornecimento, em sua sede, de álcool 70% e máscaras descartáveis.

A atividade desenvolvida pela Ré não lhe impõe a exigência de que os prestadores de serviços utilizem o modelo de respiradores com filtro PFF2/N95, visto o limite de exposição permissíveis de contaminantes transportados pelo ar são serem excedidos, tampouco prestarem serviços comprovadamente em locais de potencial exposição a doenças infecciosas.

Destarte, julgo integralmente cumprida a ordem judicial pela Ré.

b) realize uma busca ativa para prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos casos de infecção pelo SARS-CoV-2, aceitando autodeclaração dos trabalhadores a respeito do seu estado de saúde, bem como atestados de isolamento domiciliar e atestado de saúde familiar.

A medida foi integralmente cumprida pela Ré, conforme documentos juntados aos autos (fls. 619/705, 742/745, 774/790), em especial pela ampla divulgação em sua plataforma da necessidade de os profissionais cadastrados imediatamente comunicarem a Demandada de casos de suspeita de contaminação, com a respectiva orientação das medidas sanitárias a serem adotadas pelos respectivos profissionais cadastrados na plataforma.

Observo que o *parquet* não indicou nenhum caso suspeito e confirmado de infecção pelo SARS-CoV-2 dos profissionais habilitados no aplicativo da Ré, ônus que lhe incumbia.

Os profissionais com suspeitas de COVID foram devidamente afastados do acesso à plataforma pelo prazo de 14 dia (fls. 1391/1396).

No que tange às alegações inovadoras do Autor trazidas a fls. 713/714, *in verbis*:

[...]

os contactantes deverão ser testados e submetidos a consulta médica para avaliar a necessidade de isolamento”, rejeito o pedido, em particular, visto a preclusão.

[...]

estabelecer um cronograma de testagem de todos os trabalhadores em atividade plataforma. Nas hipóteses de confirmação da contaminação, os contactantes, dentre

os quais pessoas do mesmo convívio familiar e clientes da plataforma, também deverão ser testados para fins de garantir a efetiva BUSCA ATIVA para prevenção da COVID-19.

[...]

Rejeito o pedido, em particular, ante a preclusão.

Destarte, julgo integralmente cumprida a ordem judicial pela Ré.

c) garanta o imediato afastamento das atividades dos trabalhadores com sintomas relacionados à COVID-19, nos termos do art. 2º da portaria 454 MS /GM, de 20/03/2020.

A Ré comprovou o integral cumprimento da medida judicial conforme documentos juntados aos autos (fls. 619/705, 742/745, 774/790), em especial do documento de fl. 698, o qual demonstra a declaração pelos profissionais, quando presentes os sintomas da COVID-19 e orientação da Ré para que cumpram a quarentena.

Note-se que o fato de a Ré se tratar de empresa tecnológica, com atendimento preponderantemente virtual, ela implementou “o sistema de chat robótico e, quando presente os sintomas da COVID-19, o chat humano, são claros em indicarem ao profissional a necessidade de tratamento médico rápido e também, os locais (hospitais/postos de saúde/farmácias) em que poderá buscar ajuda”, o qual reputo válido e eficaz.

d) adote ações de manejo dos casos de síndrome gripal e casos suspeitos e confirmados de COVID-19, com o afastamento dos trabalhadores confirmados e suspeitos de COVID-19;

Nos termos acima, a Ré comprovou o integral cumprimento da medida judicial conforme documentos juntados aos autos (fls. 619/705, 742/745, 774 /790), em especial do documento de fl. 698, o qual demonstra a declaração pelos profissionais, quando presentes os sintomas da COVID-19 e orientação da Ré para que seja cumprida a quarentena.

Pelo que reputo integralmente cumprida a medida pela Ré.

e) crie mecanismos para o encaminhamento de casos suspeitos e confirmados de COVID-19 ao CEREST e à Vigilância Epidemiológica, devendo, inclusive, informação a Vigilância Sanitária Municipal;

A Ré juntou aos autos e-mail de fl. 774, no qual a autoridade sanitária competente vinculada a sua única sede (Vigilância Sanitária da Regional Lapa /Pinheiros) atesta a impossibilidade da comunicação direta, pela Ré, de casos suspeitos /confirmados de COVID-19 às autoridades sanitárias específicas, *in verbis*:

[...]

Os casos suspeitos de Síndrome Gripal ou Covid devem ser encaminhados para unidades de saúde (UBS, PS, UPA, AMA) para a avaliação médica e solicitação dos exames pertinentes ao caso.

Serão estes serviços de saúde que deverão fazer a notificação ESUS.

Ao empregador cabe a orientação aos empregados / terceirizados, adotar todas as medidas de precaução e proteção a seus trabalhadores e reportar, via email, para a Vigilância Epidemiológica os casos que tiver conhecimento.

Encaminho, anexa, a Nota Técnica
ORIENTAÇÕES PARA EMPRESAS E OUTRAS ORGANIZAÇÕES
NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19.

[...]

Verifico a correção no procedimento adotado pela Ré de orientação dos profissionais cadastrados em seu aplicativo com suspeita de Síndrome Gripal ou Covid para que busquem imediato atendimento nas unidades de saúde.

Observo, novamente, que o *parquet* não indicou nenhum caso suspeito e confirmado de infecção pelo SARS-CoV-2 dos profissionais habilitados no aplicativo da Ré, ônus que lhe incumbia.

f) auxilie os trabalhadores contaminados, ou com suspeita, na busca por atendimento médico.

Nos termos dos itens c e d acima, a Ré comprovou o auxílio eficaz aos profissionais habilitados, com orientação taxativa para que busquem imediato atendimento nas unidades de saúde em caso suspeito e confirmado de infecção pelo SARS-CoV-2.

Destarte, julgo integralmente cumprida a ordem judicial pela Ré.

No presente processo, o Autor não se comprovou a existência de foco da doença para justificar os demais pedidos elencados nos itens 1 a 14 da petição inicial (fs. 87/89).

No que tange aos pedidos de indenização por danos morais ao argumento de fraude à relação de emprego por meio de pejetização e violação a normas de medicina e segurança do trabalho, o Autor não se desincumbiu do seu ônus de comprovar os fatos alegados em petição inicial. De acordo com decisões do C. TST, não haveria como condenar a empresa apenas pela "presunção do dano", sem a prova irrefutável de sua real ocorrência.

Destarte, rejeito os pedidos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, a qual fica fazendo parte deste dispositivo para todos os efeitos legais, decido: I) **REJEITAR** os pedidos e **absolver PARAFUZO TECNOLOGIA E INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.** das reivindicações formuladas pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

Custas pelo Autor no importe de R\$ 25.000,00, calculadas sobre o valor dado a causa de R\$ 1.000.000,00, dispensadas, nos termos do artigo 790-A, II, da CLT.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

CURITIBA/PR, 02 de maio de 2023.

FABIANA MEYENBERG VIEIRA
Juíza do Trabalho Substituta

